



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932171 - ES (2024/0276097-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLITO ARAGAO DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E OUTROS DELITOS. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR E EXTRAÇÃO DE DADOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e organização criminosa, visando anular acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e toda a instrução processual, com a consequente absolvição do paciente.
2. A impetrante alega ilicitude na apreensão do aparelho celular do acusado e extração de seus dados, insuficiência probatória quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e inadequado cálculo da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do aparelho celular e a extração de seus dados, realizada após decisão judicial autorizativa, configuram ilegalidade que justifique a anulação do processo.
4. Outra questão em discussão é a suficiência probatória para a condenação do acusado pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A apreensão do aparelho celular e a extração de dados foram realizadas de forma legítima, com autorização judicial, não havendo nulidade a ser reconhecida.
6. O conjunto probatório foi minuciosamente analisado pelas instâncias ordinárias. Conclusão contrária demandaria o amplo reexame de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*.
7. A revisão da dosimetria da pena não é cabível em *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A apreensão de aparelho celular e extração de dados, com autorização judicial, não configura ilegalidade. 2. O conjunto probatório é suficiente

para a condenação por posse ilegal de arma de fogo e associação para o tráfico de drogas. Conclusão contrária demandaria o amplo revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*. 3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é restrita a casos de manifesta ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, IV; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 853.356/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.269.780 /DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932171 - ES (2024/0276097-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : CARLITO ARAGAO DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E OUTROS DELITOS. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR E EXTRAÇÃO DE DADOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e organização criminosa, visando anular acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e toda a instrução processual, com a consequente absolvição do paciente.
2. A impetrante alega ilicitude na apreensão do aparelho celular do acusado e extração de seus dados, insuficiência probatória quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e inadequado cálculo da pena-base.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do aparelho celular e a extração de seus dados, realizada após decisão judicial autorizativa, configuram ilegalidade que justifique a anulação do processo.
4. Outra questão em discussão é a suficiência probatória para a condenação do acusado pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

5. A apreensão do aparelho celular e a extração de dados foram realizadas de forma

legítima, com autorização judicial, não havendo nulidade a ser reconhecida.

6. O conjunto probatório foi minuciosamente analisado pelas instâncias ordinárias. Conclusão contrária demandaria o amplo reexame de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

7. A revisão da dosimetria da pena não é cabível em *habeas corpus*, salvo em casos de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A apreensão de aparelho celular e extração de dados, com autorização judicial, não configura ilegalidade. 2. O conjunto probatório é suficiente para a condenação por posse ilegal de arma de fogo e associação para o tráfico de drogas. Conclusão contrária demandaria o amplo revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de *habeas corpus*. 3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é restrita a casos de manifesta ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 4º, IV; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 853.356/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.269.780/DF, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CARLITO ARAGAO DE JESUS, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO (Apelação Criminal n. 0003597-04.2022.8.08.0035). Eis a ementa (fls. 111/112):

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03 E ARTIGO 2º, §2º, DA LEI Nº 12.850/13, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA ILICITUDE DA APREENSÃO DO APARELHO CELULAR E EXTRAÇÃO DE DADOS. ESTADO FLAGRANCIAL. DECISÃO AUTORIZATIVA DE QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO DAS IRAS DO ARTIGO 16, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO MINISTERIAL. 3. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS IRAS DOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. 4. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO CONTIDA NO ARTIGO 2º, §4º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.850/13. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE CONEXÃO ENTRE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OUTRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

INDEPENDENTE. 5. RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINARREJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO O APELO DEFENSIVO E PROVIDO O APELO MINISTERIAL. RECURSO DEFENSIVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA ILICITUDE DA APREENSÃO DO APARELHO CELULAR E EXTRAÇÃO DE DADOS. Os agentes públicos, após apreensão do aparelho celular no local do crime e fornecimento de senha de forma espontânea pelo réu, puderam verificar os contatos e grupos de whatsapp, relatando a presença de indícios de crime. Por sua vez, a quebra de sigilo telemático e consequente extração dos dados do celular somente ocorreu após decisão judicial autorizativa expedida pela Magistrada de primeiro grau, não restando configurada qualquer ilegalidade no procedimento. Preliminar rejeitada. 2. MÉRITO. A autoria e a materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas, através da prova material contida nos autos bem como pelos depoimentos prestados pelos policiais civis e militares, tanto na esfera policial quanto em juízo, razão pela qual se mostra inviável o pleito absolutório. RECURSO MINISTERIAL. 3. As transcrições das interceptações telefônicas revelam a realização de condutas especificamente voltadas ao tráfico de drogas, tais quais a compra, venda, transporte e ato de trazer consigo, além da demonstração da estabilidade e permanência da associação, bem como a individualização das condutas de cada um dos integrantes, cabendo ao réu a função logística de venda dos entorpecentes e negociações diretas com fornecedores. Medida que se impõe a condenação do acusado nas iras dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. 4. O conteúdo das interceptações telefônicas revela que, além de integrar organização criminosa armada no bairro Riviera da Barra, Vila Velha/ES, referida organização criminosa mantinha conexão direta com o PCC, organização criminosa independente. Os grupos de Whatsapp dos quais fazia parte o apelante demonstram a presença de diversos membros do PCC em âmbito nacional, existindo expressas determinações e compartilhamento de regras e atividades realizadas em cada região que era representada em seu respectivo estado. De rigor, portanto, o reconhecimento da causa de aumento de pena contida no artigo 2º, §4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13. 5. Recursos conhecidos, rejeitada a preliminar e, no mérito, improvido o apelo defensivo e provido o apelo ministerial.

Consta dos autos que, na Ação Penal n. 0003597-04.2022.8.0.08.0035, o Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca de Vila Velha/ES condenou o paciente como incurso nas sanções dos art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 e art. 2º da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 9 anos e 3 meses de reclusão, no regime fechado, e 55 dias-multa, no piso legal (fls. 83/98).

O Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente também nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como aplicou a causa de aumento de pena prevista nos §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, ficando ele condenado à reprimenda total de 21 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 1.270 dias-multa (fls. 111/121).

Aqui, alega a impetrante, em síntese, que: (i) há ilicitude na apreensão do aparelho celular do acusado e extração de seus dados, tendo em vista que o mandado de busca e apreensão foi expedido em face de terceira pessoa, não dirigido ao paciente; (ii) houve nulidade de toda a prova produzida e derivada de tal apreensão; (iii)

há insuficiência probatória quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; (iv) há necessidade de absolvição dos delitos de tráfico e associação ao tráfico; e (v) há inadequado cálculo da pena-base, majorada indevidamente em razão da suposta associação criminosa de Riviera da Barra (Vila Velha/ES) com ligação ao Primeiro Comando da Capital (PCC).

Requer, ao final, a concessão da ordem para *anular o acórdão atacado, bem como toda a instrução processual, com a consequente absolvição do paciente* (fl. 15). Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal, afastando a aplicação do art. 40 da Lei 11.343/2006, ou a redução da fração de aumento para 1/6, *além da estipulação de regime de cumprimento de pena adequado* (fl. 16).

Prestadas as informações (fls. 132/135 e 162/163), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 165/172, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Com efeito, alega-se que a apreensão do aparelho celular do paciente e a

extração de seus dados teria ocorrido de forma ilícita, uma vez que o mandado de busca e apreensão expedido pela autoridade judiciária competente tinha como destinatários terceiras pessoas, não o paciente.

Não assiste razão à impetrante.

Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, os fatos podem ser assim resumidos: no dia 13-05-2022, por volta das 06:00 h, na rua Alfredo Chaves, nº 89, Riveira da Barra, Vila Velha/ES, o réu Carlito Aragão de Jesus possuía arma de fogo com o número de série raspado. Na manhã do dia 13-05-2022, por volta das 06:00 h, Policiais Civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, se dirigiram a residência de Carlito Aragão de Jesus, e em buscas, nada de ilícito fora encontrado na residência e nem com Carlito. Ocorre que, após o encerramento das buscas, os Policiais Civis tomaram conhecimento de que a Polícia Militar havia, encontrado uma arma de fogo que o réu ‘dispensou’ no momento em que percebeu a chegada da Polícia Civil para realizar a busca e apreensão. A dispensa da arma foi presenciada por uma testemunha e o próprio réu confessou à Polícia que estava na posse da arma de fogo do tipo pistola, da marca Taurus, calibre .380, municiada, e que a jogou no terreno atrás da casa de seu avô, local alvo da busca e apreensão. Portanto, o denunciando possuía a arma de fogo em desconformidade com determinação legal, eis que além de não possuir autorização de porte da pistola, esta era desprovida de registro no órgão competente (SINARMJ), bem como a arma sequer tinha número de identificação. Na mesma oportunidade acima, foi apreendido em poder do réu, um aparelho telefônico Samsung Galaxy J5 Prime, cor rosa, sendo proferida decisão judicial autorizando a extração, análise e compartilhamento dos dados obtidos no dispositivo móvel em referência, ensejando a instauração de procedimento investigatório. Nos autos do procedimento investigatório em questão, após minuciosa análise do aparelho telefônico apreendido em poder de Carlito Aragão de Jesus, constatou-se que, ao menos desde janeiro de 2022, o réu integra organização criminosa de caráter transnacional denominada Primeiro Comando da Capital — PCC, no qual exerce funções em setor disciplinar, empregando armas de fogo no exercício de suas atividades criminosas desempenhadas na região de Riviera da Barra, Vila Velha. Ademais, o réu serve de elo de conexão entre o PCC e organização criminosa independente, que atua na região de Riviera da Barra em Vila Velha/ES, na qual o réu exerce papel de liderança (fl. 167 –grifo nosso).

Assim, após a apreensão da arma de fogo e busca pessoal efetivada no paciente, que estava em flagrante delito, o aparelho celular foi legitimamente apreendido. A propósito, consta no acórdão impugnado (fl. 113 – grifo nosso):

[...] Ainda que alegue a defesa que referido mandado não era direcionado ao apelante, fato é que policiais militares que estavam em apoio visualizaram o exato momento em que o réu dispensou a arma de fogo posteriormente apreendida.

Deste modo, após a apreensão do artefato e busca pessoal efetivada em relação ao recorrente, o qual estava em estado flagrancial, o aparelho celular foi apreendido.

Em relação ao momento da abordagem, os policiais militares são uníssomos ao afirmarem que o próprio réu forneceu a senha do celular a fim de que pudessem verificar a existência de algum indício de crime. Aliás, o próprio recorrente, em seu interrogatório em sede policial, afirmou que concedeu a senha após solicitação da guarnição.

Deste modo, os agentes públicos, após apreensão do aparelho celular no local do crime, puderam verificar os contatos e grupos de whatsapp, relatando a presença de indícios de crime.

[...]

Por sua vez, **a quebra de sigilo telemático e consequente extração dos dados do celular somente ocorreu após decisão judicial autorizativa expedida pela MM. Juíza da 6ª Vara Criminal de Vila Velha, não restando configurada qualquer ilegalidade no procedimento.**

Anote-se que a quebra de sigilo telemático e o acesso integral aos dados contidos no aparelho celular apreendido com o paciente somente foi efetivada após autorização judicial, não havendo nulidade a ser reconhecida. Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 853.356/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.269.780/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

No mais, ao analisar a tese defensiva de absolvição do paciente, o Tribunal *a quo* fundamentou (fls. 114/115 – grifo nosso):

[...] Em primeiro momento, passo à apreciação do pleito defensivo, referente à absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão, boletim unificado, auto de apreensão de arma de fogo, auto de constatação de eficiência de arma de fogo, laudo pericial de exame de arma de fogo, bem como por toda a prova oral produzida nos autos.

De igual maneira, verifico que o conjunto probatório colhido é suficiente para comprovar a autoria do réu em relação ao crime narrado na exordial.

Interrogado em juízo, negou a prática do delito, afirmando que não dispensou o armamento e que nada de ilícito foi encontrado consigo.

Ocorre que, quando interrogado na esfera policial, o apelante revelou que se desesperou, pois estava na posse de uma arma de fogo pistola Taurus, calibre .380, sendo que jogou a arma no terreno localizado atrás da casa de seu avô. Ato contínuo, os policiais civis recolheram a arma.

Essencial destacar as declarações prestadas, na esfera judicial, pelos policiais civis Gabriel Eugênio Suzin e Silva e Michel Oliveira Zorzal:

“[...] que estava planejada uma operação policial, na qual havia dois

alvos para que fosse dado cumprimento a mandado de busca; que chegando no local, tentaram contato com o responsável pela residência, porém não houve resposta; que, então, o depoente observou o local por cima do muro, **momento em que visualizou um homem pulando o muro e retornando para o imóvel após ter dispensado algum objeto; que deram início ao cumprimento da busca e apreensão na residência e o depoente foi a procura do indivíduo que havia pulado o muro; que havia dois homens dormindo em um dos quartos, tendo o depoente acordado ambos e informado acerca do cumprimento do mandado; que indagou qual deles havia pulado o muro e, após insistência, o acusado disse que tinha pulado, mas que não teria jogado nenhum objeto** [...]”. (PCES Gabriel Eugênio Suzin e Silva).

“[...] que participava de uma operação da polícia civil, tendo o CIODES designado uma guarnição da polícia militar para ir ao local onde um vizinho havia indicado que fora arremessada a arma; que foi no mesmo local, vizinho de muro; **que viu o acusado jogando a arma e voltando para dentro da residência; que visualizaram por cima do muro, antes de entrar na residência;** [...] que o acusado foi preso e teve apreendido seu celular, eis que fora visto dispensando a arma de fogo [...]” (PCES Michel Oliveira Zorzal).

O policial militar Tiago Almeida Gonçalves foi o responsável pela apreensão da arma com numeração raspada e 10 (dez) munições intactas.

Neste contexto, merece destaque o fato de que a jurisprudência de nossos tribunais reconhece que o depoimento dos agentes públicos, quando em consonância com os demais elementos de prova, são aptos a formar o convencimento do julgador e subsidiar a condenação. [...]

Portanto, tomando-se por base a prova produzida nos autos, bem como pelos relatos acima expostos, verifica-se que não existem razões para o acolhimento do pleito absolutório por insuficiência probatória, eis que os fatos narrados demonstram a incursão do réu no crime pelo qual fora condenado. [...]

E, ao apreciar o recurso ministerial, o Tribunal de origem analisou minuciosamente o conjunto probatório produzido na ação penal. Veja-se (fls. 115/119 –grifo nosso):

[...] Em seguida, passo à apreciação do pleito recursal formulado pelo Ministério Público.

Inicialmente, pugnou o *Parquet* pela condenação do réu nas iras dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Em sede de sentença, consignou a MM. Juíza de primeiro grau que não restou suficientemente comprovado que a droga apreendida quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão pertencia ao recorrente, absolvendo-o do crime de tráfico de drogas por insuficiência probatória. Já em relação ao crime de associação para o tráfico, considerou que este restou absorvido pelo crime de organização criminosa.

Sustentou o órgão ministerial que inobstante não tenha sido comprovado que a droga apreendida pertencia ao réu, as interceptações telefônicas colacionadas aos autos foram aptas a atestarem a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Do mesmo modo, alegou que as interceptações telefônicas demonstraram a consumação do crime de associação para o tráfico, revelando, neste ponto, a existência de ações autônomas em relação à associação para o tráfico e organização criminosa, não havendo que se falar em absorção de uma conduta por outra.

Diante disso, passo à reapreciação do conjunto probatório quanto aos pontos abordados.

Ainda que de fato não tenham sido produzidas provas suficientes que atestem a autoria delitiva do réu em relação à droga apreendida nos autos, entendendo que o conteúdo das interceptações telefônicas é prova robusta a sustentar

a condenação do recorrente, conforme será a seguir bordado.

Neste ponto, ressalto o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a efetiva apreensão de drogas para a caracterização do crime de tráfico de drogas, desde que existam outros elementos probatórios aptos à demonstração da materialidade delitiva. [...]

A quebra de sigilo telemático do aparelho celular apreendido em poder do réu revelou a existência de diversos grupos no aplicativo Whatsapp diretamente atreladas ao tráfico de drogas da região de Riviera da Barra, sendo que suas condutas revelam posições de gerência.

Dos autos do Procedimento Investigativo Criminal (PIC) instaurado através da Portaria n.008/2022 é possível extrair diversos trechos de conversas que demonstram a participação do réu no tráfico de drogas, bem como o vínculo associativo que possuía com os demais membros de Riviera da Barra.

No grupo “R2”, em conversa com os demais membros, o contato “GG do Bar” revela que “CARLITO sabe onde está as outras malas de chá”. Ressalta-se que referido grupo conta com a participação de apenas 7 (sete) membros, tendo sido evidenciado de forma expressa que se tratava de grupo mais seletivo e reservado.

Em relação às conversas em que o réu participou diretamente, faço os seguintes destaques:

1. Conversa com “Pedro Noia” (fl. 62 do PIC): “os dois conversam sobre uma menina que teria brigado com traficantes no dia, os dois conversam dizendo que eles são do crime e devem ser respeitados, apontando, assim, a participação de ambos no tráfico de drogas”.

2. Conversa com “Adiel” (fl. 80 do PIC): “o contato ‘Adiel’, após receber mensagem com o número do membro da associação criminosa ‘GG do Bar’, diz para CARLITO enviar dinheiro. Após isso, CARLITO envia um áudio dizendo que mandou”. Na mesma ocasião, CARLITO envia uma foto de uma porção de droga em sua mão e “Adiel” pergunta se terá desta mercadoria na favela, tendo ele respondido com a informação de que pesava 12 g (doze gramas) a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ainda nessa oportunidade, “Adiel” encaminha um áudio dizendo que foi ameaçado por uma menina cuja mãe era “dona do terraço” e questiona se CARLITO vai dar a “peça” para ele pegar ela, se ele mesmo vai pegar ela ou se o irmão dele pode dar um tiro na perna dela. Em seguida, CARLITO responde “pega e regaça”.

3. Conversa com “Bruna” (fl. 76 do PIC): ambos conversam sobre arma de fogo, sendo que “Bruna” diz que a “peça” tem que ir para ficar na atividade dos moleques que estão na pista. Expressamente tratam de três armas de fogo pertencentes à associação, referindo-se como “12”, “38” e “trilha”. Na mesma oportunidade, CARLITO avisa a “Bruna” que seu irmão “Breno” estaria no DPJ e pede que ela mande o nome dele completo, bem como dos pais, para que ele encaminhe ao advogado.

4. Conversa com “DDV” (fl. 81 do PIC): ambos tratam de armas de fogo e drogas, especificando calibres, quantidades e preços, de modo que “DDV” aparenta ser fornecedor de tais materiais ilícitos.

5. Conversa de “Samuel” com “Denizy Roupas Modas” (fl. 85 do PIC): “Samuel” utiliza o celular de CARLITO, pois fazia a vigília noturna enquanto os demais membros dormiam. Na oportunidade, conversam sobre o medo de perder a organização da favela Riviera da Barra e de sofrer um flagrante no local onde estavam as drogas.

6. Conversa com “Deus é Fiel São Paulo” (fl. 88 do PIC): “pelo teor de diversas conversas, na ‘Casa da Grazy’ é o local no qual os membros da organização guardam muitas armas e drogas. No dia 28/02 solicitou-se que o contato buscasse na localidade uma arma”. “Na mesma ocasião o contato teria pagado uma dívida que pertenceria a ‘Cabecinha’, membro da associação criminosa, ocasião em que solicitou que fosse ressarcido. Encaminhou o PIXLAISA LEMOS SANTANA e informou que buscaria o dinheiro com ela. Ocasião em que CARLITO encaminhou o comprovante”.

7. Conversa com “Deus no Controle”, posteriormente identificado como “DG” (fl. 91 do PIC): “o contato ‘Deus no Controle’ atua no comando do tráfico de drogas em outra região e mantém aliança com o tráfico de drogas

de Riviera da Barra, em Vila Velha. Ele é chamado pelos membros de DG". Na oportunidade, CARLITO diz que conversou com "Cabecinha" e ele falou que "tem que descer para lá para resumir uns "óleo" que tem". CARLITO, em seguida, pergunta se é com "DG" que é para pegar "as 25 de óleo", sendo que ele responde que não tem uma "BL"(balança) para tirar as drogas de lá, sendo que CARLITO responde que tem balança na "base da tia". "Comentário: o tráfico de Riviera da Barra possui dois membros que armazenam drogas para impossibilitar a apreensão por parte da força policial. São elas: Tia Penha e Tia Grazy. Logo depois o contato 'Belisco' enviou mensagem para o interlocutor agradecendo a droga enviada".

8. Conversa com "Fracos e Embalagem" (fl. 97 do PIC): CARLITO solicita embalagens de drogas para o contato e encaminha a imagem de um pino vazio para demonstrar a embalagem desejada. O contato, por sua vez, passa os modelos e respectivos preços. "Comentário: Após essa conversa eles acertaram que o preço estabelecido seria com a entrega em Riviera da Barra. Em seguida, o contato encaminha diversas fotos de diferentes embalagens utilizadas no tráfico de drogas".

9. Conversa com "GB" (fl. 101 do PIC): CARLITO pede o PIX de "GB" e, em seguida, encaminha R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Em seguida, conversam sobre valores e quantidades de droga e, ao final, "GB" avisa que tem policiais "em atividade".

10. Conversa com "Gustavo Renan Gring" (fl. 107 do PIC): o contato diz que não vai poder transferir os R\$ 300,00 (trezentos reais) que faltam. CARLITO pede que ele informe o dia exato que poderá pagar, pois ele está contando com a "nota". Em seguida, pergunta se o contato não pode alugar a arma de fogo enquanto não estiver usando para que deixem na "biqueira", explicando que eles só estão com arma grande e oferece, em troca, uma submetralhadora.

11. Conversa com "JD Mano" (fl. 110 do PIC): "Comentário: CARLITO encaminha a foto de várias armas para o contato". O contato pergunta se a da caixa é Glock. CARLITO diz que se o amigo tiver com o dinheiro na mão pode levar para ele agora. O contato diz que quer uma Glock ou 9mm, momento em que CARLITO diz que vai encaminhar o número do "PIA" e ele pode "desenrolar" com ele.

12. Conversa com "JV Rato" (fl. 113 do PIC): CARLITO fala que tem um pó do bom e reforça que é um pó da pasta base e que levaria uma amostra para o contato na "ilha". "Comentário: o contato 'JD Mano' parece liderar o tráfico de localidade próxima, mantendo uma aliança com o tráfico de Riviera da Barra e, inclusive, trocando mercadorias para revenda".

13. Conversa com "Meno Tralhaa" (fl. 119 do PIC): o contato questiona se CARLITO tem o chá de 20, sendo que ele responde que apenas tem o de 50. O contato pede a foto e CARLITO encaminha a foto de uma bucha de maconha em um saco plástico.

14. Conversa com "Marcelaa 2" (fl. 121 do PIC): o contato questiona se CARLITO tem "bala de 380" e ele responde que sim. O contato pergunta o preço e CARLITO responde "580".

15. Conversa com "R22" (fl. 125 do PIC): o contato pergunta por "Cabecinha" e "Mexicano", sendo que CARLITO esclarece que está os procurando no local. O contato, então, pede para eles descerem para o plantão de sete horas. CARLITO encaminha um vídeo de uma arma e fala que o preço é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em seguida, eles combinam de comprar maconha, sendo que teriam que buscar no Terminal de Itaparica, tendo CARLITO enviado fotos da droga.

16. Conversa com "Simba Novo" (fl. 128 do PIC): CARLITO pergunta se o contato não consegue uma caixa de munição e eles conversam sobre calibres e valores.

17. Conversa com "Tia Çil" (fl. 131 do PIC): "Comentário: Aparentemente o contato Tia Çil passava recados de dentro do presídio para CARLITO". "Tia Çil" encaminha fotos de bilhetes escritos à mão de indivíduos do Riviera Barra que estão presos.

18. Conversa com "Tia Grazy" (fl. 137 do PIC): "o contato 'Tia Grazy, pelo teor das conversas anteriores, auxilia o grupo criminoso de Riviera da

Barra, inclusive armazenando drogas. “Comentário: Na conversa, o contato ‘Tia Grazy’ fica responsável por repassar dinheiro, via PIX, para CARLITO, fato que acontecia quase diariamente”.

19. Conversa com “Ti J” (fl. 143 do PIC): “Comentário: Os dois interlocutores combinam de atacar inimigos em local chamado de mata. A conversa se deu dia 15/02/2022, uma terça-feira. Os dois conversam no sentido de que a operação tem de ser feita até sábado. Aparentemente voltam a conversar sobre o assunto dia 18/02/2022”. “Comentário: Ambos conversaram sobre quais armas eram necessárias levar para a mata e, logo depois, CARLITO vai pessoalmente ao local e o contato deixa de ser telefônico”.

Das transcrições acima dispostas é possível observar a realização de condutas especificamente voltadas ao tráfico de drogas, tais quais a compra, venda, transporte e ato de trazer consigo, além da demonstração da estabilidade e permanência da associação, bem como a individualização das condutas de cada um dos integrantes, cabendo a CARLITO a função logística de venda dos entorpecentes e negociações diretas com fornecedores.

Tendo em vista as provas produzidas nos autos, como bem elucidado pela douta Procuradoria de Justiça, “[...] dúvidas não há de que CARLITO estava associado para a prática do tráfico de entorpecentes, o que foi evidenciado, sobretudo, por meio dos diálogos interceptados entre o acusado e seus comparsas. Destarte, foram extraídos trechos que evidenciaram a sua relação com o tráfico de entorpecentes, havendo diversas menções de sua participação no ‘Comando’, em referência à organização criminosa voltada para o tráfico de drogas [...]”.

Para além das condutas específicas do tráfico de drogas, o conteúdo das interceptações telefônicas também evidencia que o réu atuava diretamente na compra de material bélico e, ainda, tratava sobre “traidores” do movimento e a destinação devida, tendo, em um diálogo específico transcrito anteriormente dado a seguinte ordem “pega e regaça”, em clara associação ao crime de homicídio.

Desta forma, restam evidenciadas nos autos as condutas distintas e autônomas de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa.

Neste ponto, portanto, entendo que não há que se falar em absorção de uma conduta por outra, porquanto são crimes distintos e que podem ser cometidos em concomitância, conforme entendimento jurisprudencial já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: [...]

Pelo exposto, CONDENO o réu como incurso nas iras dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Adiante, pugnou o Ministério Público pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 2º, §4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13.

Para tanto, alega que as provas produzidas nos autos revelam que a organização criminosa integrada pelo réu em Riviera da Barra mantinha conexão com outra organização criminosa independente, sendo esta o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Observa-se, das interceptações telefônicas colacionadas aos autos, que o réu integrava grupos no aplicativo Whatsapp juntamente a integrantes do PCC, tratando diretamente do tráfico de drogas, sendo um representante do comando no bairro Riviera da Barra, restando evidenciada, portanto, a conexão entre as organizações criminosas.

Em relação às conversas em que o réu participou diretamente, faço os seguintes destaques:

1. Conversa com “Du Edi” (fl. 13 do PIC): “Na conversa, ‘Du Edi’ chama ‘Belisco’ de afilhado querido e pergunta se CARLITO havia trocado o número de celular, ocasião em que o dono do aparelho celular responde com um áudio”. “Comentário: O PCC possui, conforme dito, um sistema de apadrinhamento, que é feito na ocasião da entrada de novos membros, durante o que eles chamam de ‘batismo’. O padrinho exerce uma espécie de tutela de apadrinhado. Verifica-se que no decorrer de toda a conversa o contato ‘Du Edi’ se refere a CARLITO como ‘afilhado’, enquanto este se refere àquele como ‘padrinho’. Ao mesmo tempo eles se referem ao ‘Comando’ no decorrer da conversa”.

2. Conversa com “Poucas Ideia” (fl. 19 do PIC): “O ‘Primeiro

Comando da Capital – PCC’ é dividido em diversos setores, aos quais os integrantes dão o nome de ‘Gerais’. O contato ‘Poucas Ideias’ é um dos responsáveis pela ‘Geral da Ajuda’ no Estado do Espírito Santo, setor específico para auxiliar financeiramente os membros da organização e familiares que estão em necessidade. Dentro desse grupo, os membros da organização, chamados de ‘irmãos’ fazem o que se chama de ‘Comprometimento de Palavra’, no qual se obrigam em auxiliar o setor, com algum valor em determinada data. Nessa ocasião, CARLITO DE ARAGÃO, vulgo ‘Belisco’ comprometeu-se em depositar, dia 11/04/2022, a quantidade de R\$ 80,00 (oitenta reais) para o setor da ajuda. Depois de uma troca de mensagens de agradecimento, o contato ‘Poucas Ideias’ repassa uma conta, na qual deverá ser depositado o valor”.

3. Conversa com “Edi Rock” (fl. 23 do PIC): “O contato ‘Edi Rock’ também se comunica com CARLITO o chamando de ‘afilhado’. Trata-se, muito provavelmente, do mesmo contato daquele que consta como ‘Du Edi’, tendo em vista a similitude de nome, trato e voz”. “Comentário: Neste contato ‘Edi Rock’ chama de ‘afilhado’ e, logo depois, pergunta se ele tem parceiro que compra bala. Tal contato se deu no dia 20/02/2022, no mesmo dia que CARLITO comunicou no Grupo ‘Geral Espírito Santo’, ligado ao PCC, que havia tido um problema na comunidade, com troca de tiros dos companheiros com ‘os lixo’”. “Comentário: Após essa oferta, o contato CARLITO, vulgo BELISCO, informa que tem pouco dinheiro entrando, já que muita gente está devendo, oportunidade em que ‘Edi Rock’ pergunta se é algum ‘irmão’ que está devendo (nome utilizado para membros do PCC), pois caso fosse, eles o colocaram ‘no prazo’ (procedimento para pagamento de débitos entre os membros da organização).”

4. Conversas no grupo “Geral Espírito Santo” (fl. 27 do PIC): “O grupo ‘Geral Espírito Santo’ conta com cerca de 87 participantes e é uma espécie de centralização e todos os membros da Organização Criminosa PCC no Estado. Tal grupo conta com membros que atuam em solo capixaba, ligados ao Primeiro Comando da Capital, além de membros que, embora sejam e estejam fora do Estado, possuem alguma ingerência no tecido organização do grupo em terras capixabas”. “Comentário: CARLITO ARAGÃO DE JESUS identifica-se como BELISCO e informa que sua localidade é Riviera da Barra. Tal atitude se repete por várias vezes, tendo em vista que os membros da organização têm sempre de manter contato, ou, na linguagem da organização, ‘sintonia’, sob pena de serem excluídos do grupo”. “Comentário: No decorrer da conversa, o contato identificado como ‘Edi Rock’, padrinho do CARLITO e uma das lideranças do PCC, apresenta a todos os ESTATUTO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, com, segundo o que foi dito pelo mesmo, alterações recentes que teriam sido feitas”. “Comentário: Contato ‘Edi Rock’ faz levantamento de quantos membros batizados pelo PCC (chamados de irmãos) e quantos companheiros do PCC (indivíduos ainda não batizados) existiriam em cada cidade. Vitória: 15 irmãos e 100 companheiros. Serra: 4 irmãos e 9 companheiros. Guarapari: 1 irmão e 2 companheiros. Cidades da Grande Vitória: 8 irmãos e 4 companheiros. Cariacica: 6 irmãos e 40 companheiros. Vila Velha: 1 irmão Cachoeiro de Itapemirim: 2 irmãos. São Mateus: 1 Irmão”. O réu se manifesta no grupo em diversos momentos, intitulando-se “Bilisco”, chamando os outros integrantes de irmãos e informando sobre a atual situação da “quebrada” Riviera da Barra. “Comentário: Demonstrando o caráter colaborativo da organização criminosa, CARLITO pergunta aos demais membros do grupo onde poderia encontrar munições para fortalecer seu tráfico, em Riviera da Barra”. “Comentário: Pode-se perceber que o contato BELISCO mantém contato constante o grupo da organização e, no dia 20/02/2022 informa aos demais traficantes que ocorreu um ataque de membros hostis na sua comunidade”.

5. Conversas no grupo “Comunicação es EXTERNA BR” (fl. 47 do PIC): “Grupo similar aos outros da organização criminosa PCC, no qual os componentes fazem comunicação em geral, dizem se tudo está conforme a normalidade em suas respectivas localidades e recados são passados de forma genérica, normalmente”. “Comentário: Contato ‘Du Edi’, identificado

como vulgo 'Edi Rock', traz um levantamento do PCC no Estado do Espírito Santo. Indica também as regiões que são dominadas por facções inimigas". Em relação à cidade de Vila Velha, especifica o bairro como sendo Riviera da Barra e evidencia a presença de dois "irmãos". Complementa com a informação de "quantos tem espaço" e responde "01 ir Belisco", evidenciando que "BELISCO" possui ligação direta com a organização criminosa PCC, sendo um de seus representantes na região de Riviera da Barra. Neste grupo, o réu faz várias manifestações intitulando-se como "Bilisco" e trazendo atualizações acerca da "quebrada" Riviera da Barra.

6. Conversas no grupo "Só IR da disciplinar" (fl. 71 do PIC): "Grupo destinado aos membros do PCC do Estado do Espírito Santo que estão locados diretamente com alguma responsabilidade junto ao Setor da Disciplinar". "Comentário: O dono do celular apreendido, de vulgo "BELISCO ou BILISCO" diz que está recebendo ataques de inimigos. Um dos líderes, "Edi Rock", seu padrinho, o orienta e oferece munição [...]".

7. Conversas no grupo "Setor ajuda Espírito Santo" (fl. 85 do PIC): "O grupo "Setor ajuda espírito Santo" é destinado à comunicação entre os membros do PCC buscando auxiliar aqueles que não possuem condições financeiras e/ou seus familiares. Os membros solicitam ajuda ao setor e demais membros colaboram com o que se chama de "Comprometimento de palavra". Assim, os membros que se comprometem a ajudar realizam depósitos em contas fornecidas pelo responsável pelo setor, que repassa, por sua vez, ao ajudados".

Depreende-se, dos excertos transcritos, que, além de integrar organização criminosa armada no bairro Riviera da Barra, referida organização criminosa mantinha conexão direta com o PCC, organização criminosa independente.

Os grupos de Whatsapp dos quais fazia parte o apelante demonstram a presença de diversos membros do PCC em âmbito nacional, existindo expressas determinações e compartilhamento de regras e atividades realizadas em cada região que era representada em seu respectivo estado.

Restou evidenciado que o réu, identificado como "Bilisco", era um dos "irmãos" ligados ao PCC em Riviera da Barra, existindo, portanto, clara conexão entre as organizações criminosas.

De rigor, portanto, o reconhecimento da causa de aumento de pena contida no artigo 2º, 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/13.

Para superar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Por fim, a *revisão da dosimetria da pena é admitida apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, quando ausentes fundamentação idônea ou observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Não há direito subjetivo do réu à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima (como no caso dos autos) ou mesmo outro valor. O que se exige do magistrado é a fundamentação concreta e adequada, além da proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes* (AREsp n. 2.717.526/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN 3/1/2025 – grifo nosso).

Na espécie, o Tribunal estadual, ao aplicar a majorante prevista no inc. IV do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, exasperou a pena provisória na fração de 2/3, justificando o aumento na *extrema gravidade da conduta do apelante, considerando a conexão da organização criminosa da Riviera da Barra com o Primeiro Comando da Capital (PCC), considerada a maior organização criminosa do país, cujo caráter é transnacional, contando com rigoroso estatuto e divisão de tarefas para o fim específico de cometimento de diversos crimes* (fl. 120). Acrescentou que ***as interceptações telefônicas revelam que o réu desempenhava importante papel na organização criminosa de Riviera da Barra e, também, em ligação ao Primeiro Comando da Capital (PCC), já que era tido como “irmão” representante do comando no bairro Riviera da Barra, em Vila Velha. Deste modo, o acusado gerenciava a atuação da organização criminosa perante o PCC, obedecendo ordens referentes a diversos crimes e repassando informações do tráfico de drogas para os superiores do PCC, com alcance nacional*** (fl. 120 – grifo nosso). Ante a fundamentação apresentada, não há excesso ou desproporcionalidade a serem reconhecidos.

Pelo exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0276097-2

HC 932.171 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00035970420228080035 20220025402533 35970420228080035

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : CARLITO ARAGAO DE JESUS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

